

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre veículos de transporte de semoventes e sobre habilitação dos condutores desses veículos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 99. ....  
.....

§ 4º Os veículos de transporte de animais semoventes poderão transitar com até 4,70 m (quatro metros e setenta centímetros) de altura.”(NR)

Art. 2º O art. 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, numerado o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 145. ....  
§ 1º .....

.....  
§ 3º Além do disposto neste artigo, para conduzir veículos de transporte de semoventes, o condutor deverá comprovar treinamento especializado.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,            de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente